DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7868/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6239/2015
PROTOCOLO	: 1586708
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	WALDIR SARMENTO CAMPOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 51/85 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/14. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Em apreciação para fins de registro a aposentadoria voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Administração, ao Servidor WALDIR SARMENTO CAMPOS, policial civil, ocupante do cargo de Agente de Polícia DAP-7, pertencente ao Quadro Suplementar do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - 1ª Delegacia de Polícia, no Município de Dourados/MS, por meio do **DECRETO "P" n. 826**, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado n. 8.872, de 3 de março de 2015, pg. 37, da seguinte forma:

> "CONCEDER aposentadoria voluntária ao servidor WALDIR SARMENTO CAMPOS, matricula n. 22186021, ocupante do cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, Agente de Polícia, símbolo 193/DAP/1/B6, código 40161, pertencente ao Quadro Suplementar de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1° do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. lº, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e na inatividade perceberá proventos integrais (Processo n. 31/200891/2014)."

Recebidos os documentos e autuado o respectivo processo nesta Corte de Contas, os autos foram remetidos à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a devida análise.

Todavia, o Diretor da ICEAP, entendendo que a Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2015, que alterou a Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, concluiu que os proventos das aposentadorias dos policiais civis deveriam seguir os critérios do art. 40, § 3º e 17 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 76 da Lei n. 3.150/2005, reajustados conforme o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, e intimou o Estado, por meio da Secretaria de Estado de Administração, para que procedesse às seguintes alterações:

> "1- Realizar do Cálculo do Benefício Médio, conforme o art. 1º da Lei n. 10.887/2004 e art. 76 da Lei n. 3150/2005;
>
> 2- Retificar o Decreto "P" 826, de 3 de março de 2015, publicado no D.O. n. 8872, de 3 de março de 2015, na parte em que menciona o art. 78 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, passando a constar o art. 76 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005".
>
> 3 - Retificar a Apostila de Proventos, pag. 04, fixando o provento integral observando a média aritmética alcançada, limitada à última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

Em cumprimento à diligência, a Secretária de Administração remeteu cópia do Of. N. 1.059/GAB/AGEPREV, em que o Diretor-Presidente da Agência presta as seguintes informações:

> "informamos a V. Exª que foi encaminhado a esta a autarquia previdenciária pela Secretaria de Administração do Estado, INT - ICEAP- 5647/2015/TC, oriunda desse Tribunal de Contas, para que fossem procedidas as alterações na forma de cálculo de aposentadoria concedida ao servidor Waldir Sarmento Campos, de acordo com a Lei Federal n. 10.887/2004 e artigo 76 da Lei Previdenciária Estadual n. 3.150/2005. Ato continuo, a AGEPREV houve por bem solicitar à Secretaria de Administração do Estado, cópia do processo de aposentadoria que a mesma havia enviado a esse Tribunal, cópia esta que recebemos na data de 06/10/2015. Nesse diapasão, cumpre-nos informar que, após minuciosa, análise do :referido processo, verificamos que foi corretamente concedida a aposentadoria especial em favor do policial civil Waldir Sarmento Campos, com proventos

> integrais e com paridade. Tendo o referido servidor ingressado na carreira antes da Emenda Constitucional n° 41/2003, seu benefício foi concedido de forma integral e com paridade, em razão do tratamento transitório dos benefícios previdenciários dos servidores, de acordo com a Lei Complementar Federal n° 51/1985 c/c artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03. Há de se ressaltar que, no caso em apreço e em casos análogos, inaplicável é a Lei Federal n° 10.887/04, que somente se aplica àqueles que se aposentarem na forma do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41 /03. Outrossim, cumpre-nos informar que a todos os policiais civis que ingressaram antes da referida emenda foram concedidas, aproximadamente, 700 (setecentas) aposentadorias com paridade e integralidade, provavelmente registradas por essa Corte de Contas. Assim, caso não exista equívoco no entendimento exarado na intimação em comento, requer-se que seja informado a esta autarquia previdenciária se todos os processos de aposentadoria já concedidos com paridade e integralidade, inclusive os já registrados, deverão ser retificados. Ainda, informamos que até que sobrevenha informação desse Tribunal de Contas, os processos de aposentadoria dos policiais civis serão sobrestados, para que se evite prejuízos ao servidor e maiores consequências à Previdência do Estado"

Na sequência a ICEAP procedeu à análise técnica em que sugeriu o não registro da aposentadoria, conforme consta da ANA ICEAP-28071/2015 (f. 97/105), em síntese, pelos seguintes motivos:

> Os servidores da carreira de Policial Civil eram aposentados com fundamentos da Lei Complementar n. 51/1985, com proventos integrais. A Emenda Constitucional n. 41/2003 trouxe modificações quanto às aposentadorias, pensões por morte e, principalmente, quanto aos cálculos de proventos, que passaram a ser com base na média aritmética simples, conforme os §§ 1º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004. De acordo com o § 4º do art. 40, da Constituição Federal, leis complementares iriam definir requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Como não havia leis complementares definidoras, aos policiais civis foram recepcionados a Lei Complementar n. 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, passando o servidor policial civil a se aposentar nos moldes da referida Lei Complementar, com proventos integrais e paridade. Com a edição da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, esta veio a regulamentar o dispositivo constitucional, que possibilita a aposentadoria diferenciada dos demais servidores públicos. Os

> proventos agora deverão ser calculados de acordo com a média aritmética simples, conforme art. 40 §§, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal n. 10.887/2004...”

Por derradeiro manifestou-se o *i*. representante do Ministério Público de Contas emitindo parecer pelo não registro, porém não adentrou ao mérito da questão, limitou-se ao fato de que não foram atendidas as providências solicitadas pela Equipe Técnica, conforme parecer acostado às f. 107/108.

É o relatório.

Passo à apreciação de mérito:

A Constituição Federal, em seu art. 24, XII, §§ 1º e 2º, dispõe ser concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar sobre previdência social, cabendo à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as suplementares.

O art. 40, § 4º, da Constituição Federal dispõe:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003).*
> *[....]*
> *§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo,* ***ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:***
> *I - portadores de deficiência;*
> ***II - que exerçam atividades de risco****;*
> *III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).* Grifamos

As normas constitucionais insertas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, especialmente, os artigos 6º e 7º, e 47/2005, no art. 2º, dispõem:

> ***EC 41/2003****:*
> *Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com* ***PROVENTOS INTEGRAIS****, QUE CORRESPONDERÃO À TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA, na forma da lei, quando OBSERVADAS AS REDUÇÕES DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifamos)*
>
> *Art. 7º observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda,* ***SERÃO REVISTOS NA MESMA PROPORÇÃO E NA MESMA DATA, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referencia para a concessão da pensão,*** *na forma da lei.*
>
> ***EC 47/05:***
> ***Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentaram na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda****.*

Há, portanto, definição constitucional, tanto em relação a proventos integrais, quanto, especificamente, à paridade de vencimentos. E a esse respeito há farta jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal :

> "*A garantia insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata.* ***A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens***

> ***posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.*** *O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se o preceito constitucional a plano secundário, potencializando-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada a lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência de norma constitucional, A REPERCUSSÃO NO CAMPO PATRIMONIAL DOS APOSENTADOS. A locução contida na parte final do § 4º em comento –'na forma da lei'- apenas submete a situação dos inativos às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa "STF, RTJ, 142:966.*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União assentou entendimento sobre a questão, sacramentando a plena validade e eficácia administrativa da Lei Complementar n. 51/85 (cf. Acórdão 2835/2010-Plenário):

> *"5.2.1. a inovação quanto à base de cálculo dos proventos de aposentadoria introduzida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 41,* ***regulamentada pela Lei n. 10.887/2004, não se aplica a todas as aposentadorias;*** *a regra geral de cálculo dos proventos em função das remunerações utilizadas com base para as contribuições do servidor, veiculada no mencionado art. 40, § 3º, da Constituição Federal, foi excepcionada pelo art.6º da própria EC n. 41, ao dispor que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda poderão aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da respectiva remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; no mesmo sentido, a Emenda Constitucional n. 47 admitiu, em seu art. 3º, a aposentadoria com proventos integrais aos ingressos no serviço público até 16/14/1998;*
>
> *5.2.2. a* ***aposentadoria especial dos policiais*** *não se orienta pela regra geral insculpida no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, mas se fundamenta na ressalva contida no art.40, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, que* ***possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, definidos em Lei Complementar;*
>
> *5.2.3. no caso dos policiais, a Lei Complementar incidente é a de n. 51/1985, cujo art. 1º iguala os proventos à integralidade dos vencimentos, entendida como a totalidade da remuneração do*

> *servidor à época da aposentadoria; a mens legislatoris foi garantir que o servidor, ao se aposentar,* ***continuasse a receber a mesma remuneração da ativa;*** *aplica-se, também, a Lei de n. 11.358/3006 que institui proventos na modalidade de subsídio, com tabelas de valores correspondentes****, e estabelece verdadeira paridade de ganho dos servidores ativos e inativos;***
>
> *5.2.4.* ***foi rechaçada pelo Congresso Nacional a tentativa de vincular as aposentadorias especiais à regra de reajuste aplicável ao regime geral de previdência social, intentada por meio do art. 171 da Medida Provisória n. 431/2008, que conferia ao art. 15 da Lei n. 10.887/2004*** *redação que englobava as situações disciplinadas no art. 40, § 4º, da Constituição Federal; tal dispositivo da medida provisória não prosperou porque o controle da constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo colocou a salvo da regra geral as situações especiais previstas no parágrafo § 4º do referido artigo constitucional, cuja regulamentação é reservada a lei complementar;*
>
> *5.2.5. a aparente antinomia entre a Lei Complementar n. 51/1985 e a Lei n. 10.887/2004 é resolvida em favor da primeira tanto* ***PELO CRITÉRIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS QUANTO PELO DA ESPECIALIDADE”****.* Grifos nossos

Como se vê, por desempenhar atividade de risco, a aposentadoria do policial civil foi excepcionada da regra geral de cálculo dos proventos do funcionalismo público, nos moldes da Lei Complementar que, no caso dos policias civis, é a 51, de 20 de dezembro de 1985, e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconheceu Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 3817, inclusive com repercussão geral.

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005 - Lei Orgânica da Polícia Civil - que dispõe sobre sua organização institucional e as carreiras, os direitos e obrigações de seus membros, estabeleceu:

> *“****Art. 147.*** *A aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil e as pensões devidas a seus dependentes são submetidas às regras de aposentadoria estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal e mantida pelo Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - MS-PREV.*
> ***§ 1º À aposentadoria dos integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a natureza de suas atribuições que impõem condições especiais de exercício que***

> ***implicam risco de vida e da integridade física, aplicam-se as disposições da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com fundamento no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.***"

A Lei Estadual que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul - Lei n. 3.150/2005 -, por sua vez, garante aos servidores efetivos do Estado a aposentadoria com proventos integrais e paridade, uma vez que submete os policiais aos requisitos da LC 51/85, conforme prevê o § 1º do art. 41:

> ***Art. 41.*** *O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;*
>
> *II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;*
> *III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.*
>
> ***§ 1º*** *Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,* ***observado quanto aos policiais civis a lei complementar federal que dispõe sobre a aposentadoria especial.***
> *...*

Não resta dúvida, portanto, de que a aposentadoria do policial civil se submete somente aos requisitos da LC 51/85, sendo certo que os requisitos inseridos no art. 78 da Lei 3.150/05 são exigidos para os demais servidores efetivos que não têm direito à aposentadoria especial. Tanto é assim que todas as aposentadorias especiais concedidas aos policiais civis do Estado com fundamento nas regras citadas foram registradas por este Tribunal.

Recentemente a LC 51/85 sofreu alteração por meio da Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, *in verbis:*

"Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n º 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."(grifamos)

A LC n. 144/14 não revogou a LC 51/85, a alteração promovida pela LC 144/2014 foi apenas para diminuir de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição para a aposentadoria da mulher policial. Assim, somente acrescentou um merecido benefício à mulher policial nos moldes daquele concedido às professoras.

O fundamento para a aposentadoria do Policial civil continua sendo a LC 51/85. Assim, a interpretação de que a LC/144/14 regulamentou o § 4 do art.40 da CF sem a paridade entre os vencimentos e os proventos não procede, uma vez que está dissociada de qualquer regra de interpretação jurídica, desvirtuando a excepcionalidade introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, e pior, de forma contrária à interpretação dos Tribunais Superiores, inclusive do STF, além de infligir um enorme prejuízo à carreira de todos os policiais civis do Estado, inclusive às próprias policiais mulheres beneficiadas com a alteração da LC 51/85 promovida pela LC 144/14, em total paradoxo com os demais servidores que, a despeito de não gozarem da aposentadoria especial, têm direito à integralidade e paridade.

Ademais, recente decisão (11/03/ 2016) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no processo n. 1040898-54.2015.8260053, da 7ª Câmara de Direito Público da Comarca da São Paulo, após o advento da LC 144/14 não deixa dúvida e, a meu sentir, encerra a questão:

> *APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança - Investigador da Polícia Civil – Ação visando à concessão e aposentadoria com integralidade e paridade – Sentença de procedência – Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85 e* ***aplicabilidade das Leis Complementares n. 144/2014*** *e n.1.062/08 – Demonstrado nos autos o cumprimento do requisito de trinta anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 20 anos de exercício em atividade policial –* ***Direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, à paridade*** *– Decisão mantida. Recurso Improvido*. (grifamos)

No mesmo sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO AUTORA INTEGRANTE DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ORDEM PARA DECLARAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS MOLDES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, BEM COMO* ***ASSEGURAR-SE O DIREITO À PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E À INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA DOS SEUS PROVENTOS****. POSSIBILIDADE. IMPETRANTE PREENCHE AS EXIGÊNCIAS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85,* ***COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/14*** *(LEI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988) E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.062/08. INGRESSO DA IMPETRANTE NA CARREIRA POLICIAL CIVIL ANTES DA EDIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003 E 47/2005. DIREITO À PARIDADE E A PROVENTOS INTEGRAIS. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PREVENTIVAMENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação nº 1047123-27.2014.8.26.0053, Relatora Desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 05/08/2015). Grifos nossos*

No caso do policial, portanto, não há que se falar em sujeição às regras de caráter geral do funcionalismo público. A integralidade/paridade de proventos regula-se pela remuneração do cargo efetivo, aplicando-se imediatamente aos inativos todo e qualquer aumento, por normas específicas.

Destarte, não existe motivo para mudança na fórmula de cálculo dos proventos das aposentadorias dos policiais após o advento da LC 144/2014; como também não existe para mudança de entendimento por esta Corte de

Contas para o registro das respectivas aposentadorias, razão pela qual torno sem efeito as intimações dirigidas ao Secretário de Administração do Estado, promovidas pelo Diretor da ICEAP, constantes de f. 73 a 75 dos autos.

Em face do exposto, contrariando o parecer emitido pelo *i.* Representante do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária especial concedida ao policial civil WALDIR SARMENTO CAMPOS por meio do DECRETO "P" n. 826/2015, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais exigidos (30 anos de contribuição e pelo menos 20 anos de serviço policial), previsto art. lº, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com integralidade e paridade de proventos.

É a decisão.
Publique-se.

Ao Cartório para as providências de estilo, bem como encaminhar cópia integral desta decisão ao Secretário de Estado de Administração, ao Diretor da AGEPREV, para conhecimento.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP